



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030343-90.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILLO RODRIGUES DA CRUZ, são apelados ONG KOK HIN (ESPÓLIO) e JACKSON SEN KIAT ONG (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.202

Apelação nº 1030343-90.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apelante: Danillo Rodrigues da Cruz (autor)

Apelado: Espólio de Ong Kok Hin (representado por Jackson Sen Kiat Ong) (réu)

Juiz(a) prolator(a): Fabiana Tsuchiya

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO PARCIAL DO AUTOR EM TRÊS AÇÕES. HONORÁRIOS BEM FIXADOS EM PERÍCIA. ESTIMATIVAS DO PERITO QUE DEVEM PREVALECER. ADEQUAÇÃO, NO ENTANTO, DA VERBA HONORÁRIA RELATIVA A ESTA DEMANDA.

1. Ação julgada parcialmente procedente e reconvenção improcedente.
2. Inconformismo do autor parcialmente acolhido.
3. Perícia que estimou os honorários devidos ao autor levando em conta o tempo de atuação, complexidade da demanda e o disposto no Estatuto da OAB (art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/94). Metodologia correta. Ausência de razão para modificação.
4. Adequação dos honorários advocatícios de sucumbência na ação principal e na reconvenção.
5. Recurso do autor parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 1116/1120, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação de arbitramento de honorários advocatícios e improcedente a reconvenção, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu-

reconvinte ao pagamento do valor de R\$ 7.864,23 a título de pagamento pelos serviços prestados pelo autor-reconvindo no âmbito dos Processos n. 1026626-75.2019.8.26.0001 e 1026628-45.2019.8.26.0001, incidentes correção monetária (pelo IPCA) e juros moratórios (pela SELIC deduzido o IPCA), ambos a contar do arbitramento judicial dos honorários. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem igualmente com as custas e despesas processuais. Condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, sendo vedada a compensação.

Recurso do autor sustentando que nada recebeu pela atuação na execução nº 1014394-31.2019.8.26.0001, e que pelo teor da cláusula 5ª do contrato (fls. 864/866), receberia os honorários contratuais com os frutos daquela demanda e não apenas honorários de sucumbência. *Aduz* que foi destituído pelo apelado após um ano de trabalho. *Quanto* ao arbitramento de honorários pela atuação no proc. nº 1026626-75.2019.8.26.0001, alega que atuou por sete meses e não quatro, como afirmou a perícia, desde a citação até as vésperas da sentença. *Argumenta* que o percentual de 10% não possui previsão na tabela da OAB, e o valor fixado (R\$ 2.621,41) é menor do que o mínimo permitido pela OAB. *Alega* que os novos patronos nada fizeram, pois juntaram a procuração nos autos e sobreveio a sentença. Pretende a majoração para 20% sobre o valor da execução principal (R\$ 78.000,38). *Quanto* ao proc. nº 1026628-45.2019.8.26.0001, afirma que não se pode considerar a fração de 1/3, pois atuou do começo ao fim da ação, requerendo a majoração para 20% sobre o valor da execução principal (R\$ 78.000,38). Pede a condenação do réu nas verbas de

sucumbência, assim como a fixação de honorários de sucumbência no pedido reconvenicional. (fls. 1135/1155).

Contrarrazões a fls. 1161/1166.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1156/1157).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pela reforma parcial da r. sentença* de fls. 1116/1120, apenas para adequar a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência na ação principal e na reconvenção.

2. O autor pretende o arbitramento de honorários advocatícios em decorrência de sua atuação, como advogado, em três ações em favor do réu (execução de título extrajudicial e dois embargos à execução). Busca neste recurso que sejam fixados honorários também pela atuação no proc. nº 1014394-31.2019.8.26.0001 e a majoração do valor arbitrado nos dois embargos à execução (proc. 1026626-75.2019.8.26.0001 e 1026628-45.2019.8.26.0001).

3. Com relação à ação executiva (proc. nº 1014394-31.2019.8.26.0001), *sem razão o apelante*. A contratação foi formalizada no contrato acostado a fls. 864/866, com previsão apenas de recebimento de honorários sucumbenciais.

3.1. A cláusula 5ª é clara ao dispor que “*não haverá cobrança de honorários neste ato. Os honorários a serem percebidos pelo contratado serão extraídos da demanda, conforme cláusula terceira do contrato de locação objeto da indigitada execução*” (fls. 865). Referida cláusula 3ª do contrato de locação (fls. 58) prevê a incidência de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total do débito em caso de mora no pagamento de aluguéis e encargos, de forma que são devidos pelo executado.

3.2. Ademais, conforme mencionado pelo perito (fls. 1056), o autor já solicitou a reserva de honorários naquela demanda, de onde se extrai que será remunerado de acordo com o que foi pactuado, não havendo que se falar em nova fixação de honorários.

4. Quanto aos embargos à execução (proc. nº 1026626-75.2019.8.26.0001), não há razão para alteração do valor estimado pelo perito. A fixação mínima prevista pela OAB (R\$ 3.175,59) equivale a atuação completa do advogado, e a do autor foi parcial. O percentual fixado pelo perito (1/3 de 10% do valor econômico discutido) considerou a atuação diminuta do autor (apenas no começo da demanda), o tempo vinculado ao processo, a quantidade de serviços prestados e a baixa complexidade da matéria tratada (vide fls. 1058). A pretendida majoração não se mostra viável, posto que não atuou do começo ao final da demanda, pois sua atuação foi interrompida antes da sentença.

5. Da mesma forma ocorre com a atuação no processo

nº 1026628-45.2019.8.26.0001. A perícia levou em consideração a atuação parcial do autor, pois encerrada antes do trânsito em julgado, *mas* após a sentença. Foi fixado o percentual de 10% sobre o conteúdo econômico da demanda e após, aplicado 2/3 do valor ao autor, resultando no valor de R\$ R\$ 5.242,82, que se mostra adequado e proporcional aos serviços prestados.

Não há que se falar em aplicação do percentual máximo previsto sobre o conteúdo econômico dessas demandas, pois se trata de atuação parcial. Ademais, a fixação encontra amparo no disposto pelo art. 22, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que assim dispõe:

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

6. Como bem pontuado na r. sentença, “a metodologia adotada no laudo pericial está correta, eis que parte de valores objetivos fixados pela OAB/SP para a remuneração específica dos serviços prestados, além de considerar a complexidade da atuação do advogado e a limitação dos serviços prestados à fase de cada uma das demandas, considerando as disposições do art. 22 do Estatuto da OAB. Diante disso, o pagamento devido ao autor-reconvindo deve ser fixado no valor de R\$ 2.621,41 em relação ao Processo n. 1026626-75.2019.8.26.0001, e de R\$ 5.242,82 em relação ao Processo n. 1026628-45.2019.8.26.0001, totalizando o valor de R\$ 7.864,23, nos

termos do laudo pericial.” (fls. 1119).

7. Assiste razão em parte ao apelante quanto à adequação dos honorários advocatícios de sucumbência desta demanda.

7.1. Levando-se em conta que o autor foi atendido em dois de seus pedidos (arbitramento de honorários pela atuação em duas das três ações mencionadas), aplicável o art. 86, *parágrafo único*, do CPC, com o afastamento da sucumbência recíproca fixada pela sentença.

Dessa forma, o réu deve arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

7.2. Também são devidos honorários advocatícios pelo réu em razão da *improcedência da reconvenção*, no importe de 10% sobre o valor pretendido pelo réu a título de danos morais.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator